



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO E PARECER

CONTROLE INTERNO, EXERCÍCIO 2023.

Na qualidade de responsáveis pelo órgão de Controle Interno do Município de Porto Xavier-RS, vimos apresentar Relatório e Parecer sobre as contas do Poder Executivo, relativos ao exercício de 2023, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição da República, artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Resolução nº 962, de 19 de dezembro de 2012, nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, letra “b” e Resolução nº 1.134/2020 art.2º, inciso IV, letra “b”, do Tribunal de Contas do Estado.

1. Destaca-se inicialmente, que o órgão de controle interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 2.146/11 e 2.162/11, regulamentada pelo Decreto nº 2.331/11, designado seus membros pela Portaria nº 8.789 de 13 de janeiro de 2023 e Portaria nº 11.829, de 06 de setembro de 2023.

2. Nesse exercício de 2023, a Comissão desenvolveu suas atividades da seguinte forma: Foram realizadas, (02) duas reuniões com a Tesouraria para levantamento de valores referente ao encerramento do Exercício 2023 e (02) duas ATAS, foram feitas (02) dois relatórios e auditorias nas Secretarias da Administração Municipal, (06) seis ofícios, (04) quatro Recomendações, (46) quarenta e seis Manifestações do Controle Interno, (45) quarenta e cinco solicitações de informações aos setores da Administração e Secretarias, (15) quinze Comunicação Interna e (01) Uma Auditoria ao legislativo.

Respondemos (10) dez questionários ao TCE:

Nº	Descrição	Conclusão
01	Questionário de Mapeamento da Estrutura e das Políticas de Segurança Pública Municipal	28/02/2023
02	Questionário sobre qualificação técnica dos servidores municipais – CM	15/03/2023
02	Questionário sobre qualificação técnica dos servidores municipais - PM	12/04/2023
03	Receitas Municipais - Diagnóstico da Administração Tributária	06/06/2023
04	Questionário de Gestão Educacional	10/08/2023
05	Gestão do Planejamento do SUS nas Secretarias Municipais de Saúde do RS - Técnicos de Saúde	27/09/2023
07	Recenseamento sobre Escolas de Governo e Formação Continuada	12/09/2023
08	Implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC	17/10/2023
09	Gestão do Planejamento do SUS nas Secretarias Municipais de Saúde do RS - Secretários de Saúde	27/09/2023
12	DIAGNÓSTICO SOBRE MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (OAE) NOS MUNICÍPIOS- 2023	01/12/2023

Foram (46) quarenta seis Manifestação referente às solicitações de informações do TCE e outros:

Manifestação	Processo nº
01/2023	Processo nº 013890-0299/22-7
02/2023	Processo nº 014843-0299/22-3
03/2023	Processo nº 014328-0299/22-2
04/2023	Processo nº 014297-0299/22-4
05/2023	Processo nº 014840-0299/22-5
06/2023	Processo nº 015282-0299/22-6
07/2023	Processo nº 015458-0299/22-3
08/2023	Processo nº 015459-0299/22-6
09/2023	Processo nº 001192-0299/23-2
10/2023	Processo nº 001191-0299/23-0
11/2023	Processo nº 001867-0299/23-8
12/2023	Processo nº 002586-0299/23-1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

13/2023	Processo nº 002813-0299/23-5
14/2023	Processo nº 002815-0299/23-0
15/2023	Processo nº 002814-0299/23-8
16/2023	Processo nº 002815-0299/23-0
17/2023	Processo nº 003345-0299/23-2
18/2023	Processo nº 003346-0299/23-5
19/2023	Processo nº 002869-0299/23-0
20/2023	Processo nº 004628-0299/23-9
21/2023	Processo nº 004630-0299/23-9
22/2023	Processo nº 004648-0299/23-2
23/2023	Processo nº 003346-0299/23-5
24/2023	Processo nº 004673-0299/23-4
25/2023	Processo nº 006569-0299/23-5
26/2023	Processo nº 006131-0299/23-5.
27/2023	Processo nº 007079-0299/23-3
28/2023	Processo nº 006987-0299/23-6
29/2023	Processo nº 008203-0299/23-8
30/2023	Processo nº 008509-0299/23-9
31/2023	Processo nº 008096-0299/23-6
32/2023	Processo nº 008096-0299/23-6
33/2023	Processo nº 010284-0299/23-3
34/2023	Processo nº 012760-0299/23-4
35/2023	Processo nº 012762-0299/23-0
36/2023	Processo nº 012503-0299/23-5
37/2023	Processo nº 012758-0299/23-4
38/2023	Processo nº 012761-0299/23-7 e Processo nº 013322-0299/23-7
39/2023	Processo nº 012763-0299/23-2
40/2023	Processo nº 013170-0299/23-4
41/2023	Processo nº 013323-0299/23-0
42/2023	Processo nº 013643-0299/23-8
43/2023	Processo nº 013406-0299/23-2
44/2023	Processo nº 014685-0299/23-8
45/2023	Processo nº 015314-0299/23-5
46/2023	Processo nº 015672-0299/23-5

As Recomendações no exercício 2023, foram no total (4) quatro, sendo que as (4) quatro, foram referentes a solicitações enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Entretanto a Recomendação nº 03/2023 não foi aprovada pelo Prefeito Municipal e não foi entregado a 2^a via destinada a Central do Sistema de Controle Interno. (Anexo cópia das recomendações, sendo que a Recomendação nº 03/2023, não está protocolada, pois não foi devolvida a 2^a via destinada a Central do Sistema de Controle Interno, entretanto imprimimos uma nova via para entrega a este Tribunal.)

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Em análise mais detalhada das operações financeiras e orçamentárias realizadas pela Contadoria no exercício de 2023, observamos em relação ao disposto no Capítulo II, do Título IX da Lei Federal nº 4.320/64, que todas foram escrituradas em conformidade com as normas aí previstas e com observância dos princípios fundamentais de Contabilidade, aplicáveis à espécie, pois:

a) A despesa orçamentária conteve-se no limite dos créditos votados e em nenhum momento, durante a execução, excedeu o montante autorizado na LDO, Lei Nº 2.910, de 26 de outubro de 2022, e LOA. Lei 2.913, de 07 de dezembro de 2022, Programação Financeira, Decreto nº 3.631, de 10 de janeiro de 2023.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

b) Os gastos efetuados guardaram conformidade com a classificação funcional-programática da Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias Ministeriais.

c) Não houve correção quanto à classificação econômica da despesa (Anexo 01 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias Ministeriais).

d) Ficou caracterizada a observância das fases da despesa estabelecidas nos Artigos. 60, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

e) As Notas de Empenho e Ordens de Pagamento estão acompanhadas de documentação comprobatória hábil, notas fiscais, recibos, faturas, conhecimentos, nos termos da legislação vigente.

f) No exame da documentação relativa às Prestações de Contas de Adiantamentos (art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64), constatou-se o cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro e da Lei Municipal nº 804/1991.

g) Os bens móveis e imóveis adquiridos ou alienados no curso do exercício foram contabilizados nas contas patrimoniais respectivas.

h) Houve controle contábil mensal das entradas, saídas e do saldo dos materiais estocados em almoxarifado.

i) Os inventários dos materiais estocados em almoxarifado e dos bens patrimoniais coincidem com os registros contábeis. Não foram realizados inventários de materiais, só dos bens patrimoniais.

j) No controle contábil das operações financeiras extra orçamentárias, nenhuma irregularidade foi constatada.

l) Analisando-se os créditos adicionais abertos no exercício, observa-se a existência de autorização legal para a abertura bem como a existência dos recursos indicados para a sua cobertura, conforme o prescrito no Art. 43 da Lei 4.320/64.

4. No que respeita ao atendimento dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar, cabem as seguintes considerações:

a) OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou operação de crédito no exercício de 2023.

b) OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA - (ARO):

O Município não realizou operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no exercício de 2023.

5. Receita de transferências Intergovernamentais foi realizada exame das receitas oriundas da União e do Estado, a fim de diagnosticar o nível de gerenciamento desses recursos, avaliar a correção e a confiabilidade dos lançamentos contábeis e dos procedimentos administrativos realizados nos setores envolvidos no controle da arrecadação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

a) Os valores recebidos a título de transferências constitucionais e legais do Estado (ICMS, IPI/Exportação, CIDE) e da União (FPM, LC 87/96, FUNDEB e Salário Educação), estão de acordo com os índices de participação nesses recursos estabelecidos pela legislação;

b) Os Recursos da CIDE, do FUNDEB e do Salário educação, bem como os oriundos de transferências legais, tais como PAB, Merenda Escolar, Transporte Escolar, Assistência Social e de transferências voluntárias da União e do Estado vinculados a finalidades específicas, foram depositados e movimentados em contas bancárias específicas, atendendo ao disposto no art.50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

c) Na execução dos recursos recebidos a título de transferência voluntária, verificamos que quando efetivamente devida, foram efetuadas as prestações de contas parciais ou totais, e o seu respectivo encaminhamento aos órgãos concessionários. Também foi verificado que o poder executivo observou a determinação posta no art. 2º da Lei Federal nº 9.452/97 quanto a notificação compulsória desses recebimentos aos Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e entidades Empresariais com sede no Município, no prazo de até dois dias úteis contados da data do recebimento.

d) Ainda quanto às transferências voluntárias verificou-se que conforme o art.116, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93, os mesmos foram aplicados em cadernetas de poupança de instituições financeira oficial ou em fundos de aplicações financeiras de curto prazo.

e) Quanto às transferências voluntárias realizada pela União por meio de convênio e ou contratos de repasse, as mesmas estão regularmente sendo registrada no portal dos Convênios (SICONV), permitindo aos órgãos repassadores do governo federal o controle em tempo real da execução.

6- Cobrança da Dívida Ativa e dos Títulos Executivos emitidos pelo TCE/RS

a) Em relação a esse item de verificação compulsória que foram avaliadas as providências tomadas pela administração para receber as receitas não recolhidas no prazo de vencimento. Também foi analisada a adequação dos registros contábeis atenienses a dívida ativa, principalmente quanto ao destaque dos créditos realizáveis a longo e curto prazo e a provisão para perdas na dívida ativa.

b) A análise amostral no setor de tributos realizada em 31/12/2023 processos revelou que os termos de inscrição em dívida ativa possuem os requisitos constantes no art.2º, §5º, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 202 do CTN.

c) Estão inscritos em dívida ativa todos os créditos tributários e não tributário e não arrecadados pelo Município, em cumprimento ao disposto no art. 39 § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que a administração municipal através do setor de tributos efetivamente efetua a cobrança da dívida ativa, nas esferas administrativa e Judicial.

d) Os saldos existentes no cadastro da dívida ativa dos contribuintes (setor tributário) correspondem aos valores apresentados pela contabilidade em 31 de dezembro de 2023, a qual evidencia, em contas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

específicas, a dívida ativa de curto prazo e de longo prazo, bem como a Provisão para perdas da dívida ativa, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

e) Quanto aos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, verificou-se o atendimento das disposições contidas na resolução nº 879/2010, especialmente quanto ao registro contábil em contas próprias dos créditos e dos valores arrecadados; adoção de medidas administrativas ou judiciais para a cobrança dos créditos expressos nas certidões de decisão Títulos Executivos; a prestação de informação tempestiva a direção Geral do Tribunal de Contas acerca das medidas de cobranças adotadas, inclusive com remessa de documentação comprobatória.

7. RESTOS A PAGAR:

Quanto aos restos a pagar, verificou-se o seguinte: o balancete da despesa emitido em 31/12/2023 revela que o total empenhado foi de R\$ 61.373.531,77, liquidados valor de R\$ 29.981.367,88 e pagos R\$ 58.560.262,14, restos a pagar liquidados R\$ 1.392.163,89, respectivamente houve restos a pagar não liquidados no valor de R\$ 1.421.105,74, totalizando R\$ 2.813.269,63, com suficiência financeira.

Quanto as despesas em exercícios anteriores, verificou-se o seguinte: o balancete da despesa emitido em 31/12/2023 revela que o total empenhado foi de R\$ 6.388.090,13, liquidados valor de R\$ 6.169.686,52 e pagos no valor de R\$ 6.153.741,17, respectivamente houve restos a pagar não liquidados no valor de R\$ 218.403,61 e restos a pagar liquidados no valor de R\$ 15.945,35, totalizando o valor de R\$ 234.348,96, com suficiência financeira.

Constatamos que não houve inscrição de empenhos em restos a pagar com insuficiência financeira do exercício atual e de exercícios anteriores.

DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS:

8. Analisando os principais demonstrativos financeiros que compõem o Balanço Geral do Município, especificamente o Balanço Financeiro (anexo 13), Balanço Patrimonial (anexo 14) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15), verificou-se o atendimento das normas legais vigentes.

a) Balanço Financeiro: verificou-se a consistência das informações, comparando-se os dados constantes no demonstrativo com os saldos do balancete de verificação contábil de 31/12/2023.

b) Demonstração das Variações Patrimoniais: a consistência da apuração do resultado do exercício confere com os demonstrativos contábil de 31/12/2023.

c) Balanço Patrimonial: para fins de verificação da consistência das informações constantes do demonstrativo (anexo 14), as informações coincidem com o Saldo Patrimonial constante do Balanço Patrimonial, Saldo patrimonial exercício 2023.

9. A dívida consolidada líquida do Executivo apresentou a seguinte posição em 31 de dezembro de 2023 a qual atende ao disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida R C L	R\$	50.497.937,09	% s/LRF
Total da Dívida Consolidada	R\$	1.960.121,03	3,9%
Limite de emissão de alerta cfe., art. 59, § 1º, III da LRF.			108%
Limite legal cfe. Art.3º, II da Resolução 40/2001.			120%

No exercício de 2023, houve a alienação de bens integrantes do ativo no valor de R\$ 188.450,00.

10. Exame da execução da folha de pagamento:

Visando verificar a execução da folha de pagamento, a Unidade Central de Controle Interno auditou os procedimentos respectivos, por amostragem, de onde se extrai que:

- a) A folha de pagamento é organizada e executada por centros de custo;
- b) Os servidores alocados em cada centro de custo estão devidamente lotados nas respectivas unidades administrativas, mas nem todos desenvolvem suas atribuições onde estão lotados;
- c) Não há vantagens, cujo direito foi implementado por servidores, pendentes de concessão, como adicionais por tempo de serviço, promoções e progressões, adicionais de insalubridade e periculosidade etc;
- d) As vantagens funcionais concedidas aos servidores, promoções e progressões, adicionais de insalubridade e periculosidade, gozo de férias e de licença prêmio etc., ocorreram regularmente e contaram com a emissão e publicação do ato respectivo, bem como com a devida anotação nos registros funcionais;
- e) Os documentos essenciais para comprovar o direito às vantagens concedidas aos servidores estão devidamente arquivados;
- f) Foram devidamente formalizados atos de aplicação de penalidades (decorrentes de Procedimento Administrativo Regular, como advertências, suspensões e determinações de resarcimento ao erário, sendo que tais circunstâncias foram devidamente anotadas nos registros funcionais;
- g) Foram devidamente instruídos todos os processos de prestação de contas relativos às diárias concedidas, tanto para servidores como para agentes políticos;
- h) Foram emitidas e estão arquivadas nas pastas funcionais, devidamente assinadas pelos responsáveis, as efetividades dos servidores, fundamentando inclusive as horas extras pagas ou registradas em banco de horas;
- i) Foram assinados pelos servidores e estão devidamente arquivados nas pastas funcionais, os termos de acordo, nos casos em que houve a compensação de horas extras trabalhadas (inclusive nos casos de sujeição dos servidores a regimes de plantão);
- j) Houve a entrega parcial, e o respectivo arquivamento nas pastas funcionais, da Declaração de Bens e Rendas dos servidores (efetivos, em comissão e contratados por tempo determinado para atender



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

necessidade temporária de excepcional interesse público), bem como pelos que exerceram cargos de mandato eletivo (Prefeito, Vice-Prefeito);

- l)** Está em dia e de acordo a legislação local a avaliação do estágio probatório dos servidores, bem como foram emitidas as portarias de declaração de estabilidade, quando for o caso (art. 41 da CR);
- m)** Não há servidores percebendo remuneração superior ao subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da CR);
- n)** Está sendo publicada, anualmente, a relação dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º da CR);
 - o)** Houve reajuste de revisão geral dos servidores;
 - p)** Não está sendo feito escala de gozo de férias dos servidores;
 - q)** As cedências de servidores contam com autorização legal e com convênio firmado entre cedente e cessionário, estando à contribuição previdenciária sendo mantida para o regime da origem (art. 1º-A da Lei 9.717/1998);
 - r)** Estão regulares as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS;
 - s)** Estão regulares os descontos do Imposto de Renda na Fonte (Decreto Federal nº 3.000/1999).

11 - No tocante à despesa total com pessoal, de que tratam os art. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 cabem as seguintes considerações:

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Receita Corrente Líquida (R C L) Ajustada	R\$	49.556.321,09	%
Despesas com Pessoal Computáveis nos últimos 12 meses		22.953.002,56	46,32%
Limite de alerta cfe. Art. 59, § 1º, II da LRF.		24.084.372,05	48,60 s RCL
Limite prudencial cfe. Art. 22, § único da LRF.		25.422.392,72	51,30 s/RCL
Limite legal cfe. Art.20, III, “b” da LRF		26.760.413,39	54,00% RCL

Observações: O índice de despesa com pessoal ficou em **46,32 %** da Receita Corrente Líquida 2023.

12-Exame da gestão dos regimes próprios de previdência:

No tocante a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ratifica-se a documentação elaborada pelo Conselho Municipal de Previdência, destacando-se o que segue:

- a)** O Regime está amparado em cálculo atuarial inicial;
- b)** O cálculo atuarial é refeito a cada exercício;
- c)** As alíquotas indicadas pelo cálculo são as que constam na lei municipal;
- d)** A cobrança das alíquotas majoradas obedece ao prazo mínimo de 90 dias;
- e)** Os percentuais de contribuição do Município e dos segurados – ativos e inativos – obedecem aos limites mínimos e máximos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

f) As alíquotas de contribuição previdenciária, cota do servidor, incidem sobre a base de cálculo estabelecida em lei;

g) Os recursos do RPPS são aplicados nos limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

h) Os recursos previdenciários não são utilizados para custeio de plano de saúde;

i) Os recursos previdenciários não são utilizados para empréstimo aos servidores ou ao Município;

j) Os benefícios garantidos pelo RPPS, salvo os que decorrem da Constituição da República, não são distintos dos garantidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

l) Regime paga somente os benefícios previdenciários e as despesas administrativas;

m) Os pagamentos das despesas administrativas contam com autorização e obedecem ao limite legal;

n) É garantido aos servidores ativos e inativos, amplo acesso às informações do RPPS;

o) O regime cobre somente servidores ocupantes de cargo efetivo;

p) A conta do regime é distinta da conta do Município;

q) Os servidores (ativos e inativos) estão representados nas instâncias ou colegiados do regime;

r) É disponibilizado aos segurados registro individualizado das suas contribuições;

s) O Município está recolhendo e repassando os valores ao RPPS, conforme as alíquotas previstas na Lei Municipal;

t) Nos casos de atraso estão sendo pagos os acréscimos legais;

u) Está sendo corretamente operacionalizada a compensação previdenciária;

v) O RPPS está atendendo todas as exigências do Ministério da Previdência Social – MPS para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que está vigente até 21/07/2024.

Constatamos que os recursos do RPPS são aplicados nos limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional como segue:

BANRISUL		
Conta/contábil	Fundo	Saldo
2692	Fundo Previdência IPCA 2024 FI RF LP	551.895,00
2780	Banrisul – Foco IRF – M1 FI RF	3.342.003,37
4943	Banrisul – Foco IRF – M FI RF	1.434.749,89
5714	Banrisul – Absoluto FI RF LP	6.465.146,76
5541	Banrisul – Fundo IT NOW IDIV Fundo de Indice O DIVO 11 Aplic.	0
5542	Banrisul – Fundo ISHARES S&P 500 IVVB11 Aplic.	0
5681	Banrisul – Foco IDKA IPCA 2ª FI RF	2.484.622,54
4997	Banrisul – Ações Bovespa Bova 11CI Aplic.	0
8827	Banrisul Soberano FI RF LP	93.731,08
Total		14.372.148,64



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

BANCO DO BRASIL		
Conta/contábil	Fundo	Saldo
2447	B.B FAPS BB Previd. RF IRF – M1	609.409,19
2835	B.B. FAPS BB Previd. RF IDKA 2	4.517.962,97
3850	B.B. FAPS BB Previdencia IMA – B5 RF	5.488.256,41
5059	B.B Compens. Prev. IMA – B TP RF Aplic.	2.889.741,09
5380	B.B Aloc. Ativa FIC RF Previdenc. Aplic.	1.767.635,15
5532	B.B. FAPS – Consumo FIC Ações Aplic.	182.781,72
5533	B.B FAPS – Governancia FIC Ações Prev. Aplic.	366.385,67
5715	B.B. FAPS Perfil FIC RF Referenciado DI Prev. LP	1.313.929,32
	Total	17.136.101,52

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
Conta/contábil	Fundo	Saldo
2693	C.E.F FI Caixa Brasil IRF M1 TP RF	1.495.119,59
3851	C.E.F FI BR IMA – B5 RF	1.633.121,54
5759	C.E.F Fundo Caixa Brasil FI RF Refer. DI LP 76-4	2.653.256,33
5677	C.E.F – Caixa Institucional FI Ações BDR Nível I Aplic. 076-4	207.362,09
5584	C.E.F Fundo Caixa Brasil GE RF 76-4	1.345.308,35
8832	Caixa Brasil 2024 Títulos públicos FI RF	324.157,02
	Total	7.658.324,92

AZUL – SICREDI UNIÃO RS		
Conta/contábil	Fundo	Saldo
5442	Sicredi – Fundo de Investimento RF Aplic.	737.073,30
5716	Sicredi – Liquidez Empresarial FI RF REFERENCIADO	4.278.940,12
5741	Sicredi – Bolsa Americana FI Multimercado LP	130.140,60
	Total	5.146.154,02

VALOR TOTAL DAS APLICAÇÕES DO FAPS	RS 44.312.729,10
------------------------------------	------------------

O Município não possui parcelamento referente às contribuições previdenciárias para o Fundo de Aposentadoria dos Servidores – FAPS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Central do Sistema de Controle Interno dá parecer favorável de que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas do governo municipal elencados na Lei Orçamentária do Exercício 2023, foram adequadamente cumpridas.

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, salvo melhor juízo, foi observada. Quanto à eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias com proveito para a coletividade atendida.

Quanto aos restos a pagar constatamos que somou R\$ 2.813.269,63 conforme a demonstração no Modelo 9- Demonstrativos dos limites- RGF. Com suficiência financeira disponibilizada em caixa, atendendo assim o art. 42 da Lei 101/2000.

Em relação a folha de pagamento, observamos que o percentual está em 46,32% sobre a Receita Corrente Líquida, dentro dos limites permitidos.

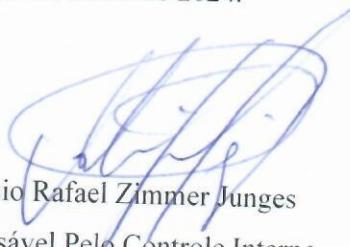
Quanto as aplicações do RPPS; observamos que estão sendo feito regularmente aplicações nos Bancos do Estado – Banrisul, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e SICREDI.

Averiguamos que houve uma diferença referente a rendimentos de aplicações em investimento de ações do FAPS, no PAD consta o valor de R\$ 44.394.425,11 e nas contas aplicações do FAPS consta o valor de R\$ 44.312.729,10, totalizando uma diferença no valor de R\$ 81.696,01.

Quanto as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios da Gestão fiscal (RGF), foram publicados no mural da Prefeitura os bimestrais e os semestrais, e ainda também foram publicados nos jornais de maior circulação no município (Jornal a Gazeta do Povo) no Site: [www.portoxavier.rs.gov.br/contas públicas](http://www.portoxavier.rs.gov.br/contas_públicas).

É o relatório e parecer.

Porto Xavier, 28 de fevereiro de 2024.


Aloisio Rafael Zimmer Junges
Responsável Pelo Controle Interno.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

RECOMENDAÇÃO 001/2023, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

CONSIDERANDO, A Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 01/2023, referente ao processo de solicitação nº 013890-0299/22-7, cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, que enviamos uma solicitação de esclarecimento ao Gabinete do Prefeito, cito: solicito a Vossa Senhoria que nos forneça esclarecimento sobre a denúncia feita ao Tribunal de Contas do Estado do RS.

CONSIDERANDO, que recebemos a Comunicação Interna nº 181/2022, em resposta referente a solicitação de esclarecimento, cito:

Vieram os autos para manifestação e esclarecimentos referente a denúncia feita ao TCE/RS, anexo.

A Lei Complementar 191/2022, alterou a Lei Complementar 173/2020, no sentido de que os Servidores da área da saúde, que atuaram na linha de frente do combate ao Coronavírus, terão a contagem do tempo para fins de vantagens.

Diante dos requerimentos protocolados pelos Servidores, solicitando a adequação da referida Lei, este Gabinete, encaminhou a comunicação interna nº 137/2022, para a Secretaria de Saúde, solicitando com urgência a relação dos Servidores que estavam lotados na Secretaria de Saúde, bem como os nomes de quem atuou na linha de frente ao combate da pandemia no período determinado em Lei.

Em resposta a Secretaria de Saúde, informou uma lista de todos os Servidores que se enquadravam conforme os requisitos da Lei, conforme comunicação interna nº 281/2022, em anexo.

Os requerimentos foram todos encaminhados ao setor jurídico para análise e parecer e posterior a isso, eram deferidos os pedidos daqueles que constavam os nomes na lista informada pela Secretaria de Saúde.

CONSIDERANDO, a Comunicação Interna nº 137/2022 do Gabinete do Prefeito enviada para a Secretaria Municipal de Saúde, determinando que seja informado com urgência a relação de servidores que estavam lotados na Secretaria de Saúde, bem como os nomes de quem atuou na linha de frente ao combate da pandemia no período de 28/05/2020 até 31/12/2021.

CONSIDERANDO, que em resposta, foi enviada a Comunicação Interna nº 281/2022 da Secretaria de Saúde para o Gabinete do Prefeito, informando quem estava lotado na Secretaria de Saúde conforme solicitado na comunicação interna nº 137/2022 do Gabinete do Prefeito, cito: Vimos por meio desta informar a relação de servidores que estavam lotados na secretaria de saúde conforme solicitado na comunicação interna nº 137/2022 Gabinete do Prefeito:

Cassius Gablo Schetko – Médico, Erico Roberto Rocha de Souza – Médico, Thanize Limana – Médica, Angelo Benetti - Médico, Luana Albiero Schetko – Enfermeira, Cristiane Elizaria Fioravante – Enfermeira, Cristiane Zamboni – Enfermeira, Marcia Viviane Lago – Técnica Enfermagem, Ivana Aline Sandri – Técnica Enfermagem, Jussara Ouriques – Técnica Enfermagem, Jeisa Santos Paulus - Técnica Enfermagem, Cleusa menin da silva – Auxiliar administrativo, Eni do Couto Birck – Auxiliar serviços gerais, Lilia Maria Paz de Oliveira – Auxiliar serviços gerais, Denise Krewer – Auxiliar Serviço Gerais, Valtair da Silva Chaves – Motorista, Valtair Tarcisio Stalter Krewer – Motorista, Demetrio Silva dos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Reis – Motorista, Edilson Vargas Miranda – Motorista, Jose Rudinei Almeida – Motorista, Elenilton Jeovani Nunes Castro - Motorista, Hermes Jose Durao – Motorista.

CONSIDERANDO, Conforme Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX docaputdo art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV docaputdo art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

CONSIDERANDO, Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei C...

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado:

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

(NR) IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022 "

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERANDO, que verificamos o Boletim Técnico nº 31/2022, de 17 de março de 2022 da Borba, Pause & Perin – Advogados.

Parecer CT Coletivo nº 12/2022 do Estado do Rio Grande do Sul Tribunal de Contas Consultoria Técnica, onde as **conclusões** sobre o tema realizada pela Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cito:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A partir de todo o exposto, apresentam-se as seguintes sínteses conclusivas:

a) a caracterização de determinado agente como “servidor da área da saúde”, para os fins da LC nº 191/2022, que alterou a LC nº 173/2020, independe de se tratar de servidor titular de “cargo ou emprego privativo de profissional da saúde, com profissões regulamentadas”;

a.1.) os critérios a serem considerados, portanto, para fins de incidência da LC nº 191/2022, devem ser a lotação nos quadros afetos à Secretaria da Saúde e a efetiva atuação nas medidas de combate à Pandemia do Coronavírus;

a.2) para especificidades de casos concretos, que exijam uma valoração mais precisa da norma pelos entes municipais, haja vista que o critério de lotação não é absoluto, como desenvolvido ao longo deste Parecer, recomenda-se que os gestores públicos se utilizem de suas assessorias/procuradorias jurídicas;

b) os guardas municipais, desde que tenham exercidos suas atribuições ordinárias do cargo, no período de vedações da LC nº 173/2020, enquadram-se no disposto pela LC nº 191/2022, como servidores públicos civis e municipais da área da segurança pública, com fundamento, também, no que dispõem o artigo 144, § 8º, da CF/1988 e o artigo 9º, § 1º, inciso VII, da Lei nº 13.675/2018;

c) os agentes de fiscalização de trânsito, desde que tenham exercidos suas atribuições ordinárias do cargo, no período de vedações da LC nº 173/2020, enquadram-se no disposto pela LC nº 191/2022, como servidores públicos civis e municipais da área da segurança pública, com fundamento, também, no que dispõem o artigo 144, § 10, incisos I e II, da CF/1988 e o artigo 9º, § 1º, inciso XV, da Lei nº 13.675/2018.

É o parecer.

CONSIDERANDO, que a Central do Sistema de Controle Interno constatou através dos documentos juntados e analisados, que:

a) Em relação ao método que a Prefeitura de Porto Xavier adotou para a aplicação da Lei Complementar 191/2022, que alterou a Lei Complementar 173/2020, no sentido de que os servidores, neste caso, da área de saúde, que atuaram na linha de frente ao coronavírus, terão a contagem do tempo para fins de vantagens, como uma forma de reconhecimento, sendo a vantagem temporal ao período de 28/05/2020 até 31/12/2021, entendemos que está dentro do método de aplicação conforme a Lei Complementar 191, de 08 de março de 2022 se refere.

b) Analisamos os processos com os requerimentos enviados pelos servidores para o Prefeito Municipal requerendo o direito a adequação da Lei Complementar nº 191/2022, que alterou a Lei Complementar 173/2020. Em relação aos processos entendemos que estão devidamente fundamentados, todos com Parecer Jurídico da Assessora Jurídica Camila Porto Trachynski Krewer, com a Comunicação Interna nº 281/2022 da Secretaria Municipal de Saúde informando os servidores que atuaram na linha de frente do coronavírus e com os despachos do Prefeito Municipal.

c) Analisamos a Comunicação Interna nº 281, de 05 de outubro de 2022, onde consta os nomes dos servidores que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde e que atuaram na linha de frente ao coronavírus dentro do período de 28/05/2020 até 31/12/2021. Entendemos que o Prefeito Municipal Gilberto Domingos Menin, Secretária Fabiana Souza da Silva e a Assessora Jurídica do Município Camila Porto Trachynski Krewer, realizam um procedimento administrativo para analisar melhor quais os servidores que atuaram na linha de frente ao coronavírus.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

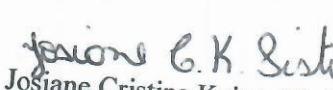
RECOMENDAMOS:

Art.1º - que o Prefeito Municipal Gilberto Domingos Menin, Secretária Fabiana Souza da Silva e a Assessora Jurídica do Município Camila Porto Trachynski Krewer, realizam um procedimento administrativo para analisar melhor quais os servidores que atuaram na linha de frente ao coronavírus e respectivamente terem o direito a Lei Complementar 191, de 08 de março de 2022.

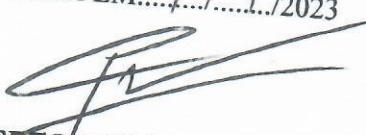
Art.3º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.


Aloisio Rafael Zimmer Junges
Responsável pela C.S.C.I.


Luana Albiero Schetko
Membro da C.S.C.I.


Josiane C. K. Sisti
Membro da C.S.C.I.

APROVADA EM 09/01/2023


GILBERTO DOMINGOS MENIN

Prefeito Municipal


Prefeitura Municipal de
Porto Xavier
Protocolo N° 1.23360
Em 06 de Janeiro 2023
Ass.: D. G. P.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 002/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

CONSIDERANDO, A Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 16/2023, referente ao processo de solicitação nº 002815-0299/23-0, cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, conforme Portaria nº 6.419, de 21 de julho de 2022, que designa o servidor Mateus Abel Klein Hoffmann para a função gratificada de dirigente do núcleo de carpinteiros.

CONSIDERANDO, que enviamos uma solicitação de esclarecimento para a Secretaria Municipal de Administração com a seguinte pergunta, cito: *Solicito a Vossa Senhoria que nos forneça esclarecimento sobre a denúncia registrada no Tribunal de Contas do Estado do RS.*

CONSIDERANDO, que recebemos em respostas a Comunicação Interna nº 13/2023, da Secretaria assinado pelo Secretário de Administração Igor Steinbrenner, cito:

Em resposta aos questionamentos feitos pelo Controle Interno, a respeito da denúncia feita ao Tribunal de Contas do RS, informamos o que segue:

O servidor Mateus Abel Klein Hoffmann, através da Portaria nº 6.419 de 21 de julho de 2022, foi designado para a função gratificada de Dirigente de Núcleo de Carpinteiros.

Muito embora, não se tenha servidores lotados no cargo de carpinteiro, o referido servidor desempenha a sua função, coordenando os servidores que exercem o serviço de carpintaria, como pedreiros e serventes.

Portanto o serviço de carpintaria é realizado no município, como citado, pelos pedreiros, e é coordenado e dirigido pelo Dirigente de Núcleo de Carpinteiros.

São as considerações

CONSIDERANDO, que pesquisamos e constatamos que não existem cargos de carpinteiros em atividade hoje no Município de Porto Xavier.

CONSIDERANDO, que recebemos em respostas da Secretaria de Administração que o servidor Mateus Abel Klein Hoffmann estaria coordenando os pedreiros e serventes que atualmente exercem o serviço de carpintaria no município.

CONSIDERANDO, que constatamos que atualmente o servidor Airton Adelar da Silva dos Santos, com o cargo de Operário, exerce a função gratificada de dirigente de núcleo de pedreiros, através da Portaria nº 092, de 08 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO, Lei Municipal nº 1.888, de 22/01/2009, dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Porto Xavier e dá outras Providências.

Núcleo de Carpinteiros: compete:

- coordenar a construção e consertos de estruturas de madeira, em prédios públicos;





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- supervisionar as atividades de conserto nos móveis do patrimônio municipal, bem como, confecção e montagem;
- realizar e/ou auxiliar nos cálculos orçamentários dos trabalhos de carpintaria;
- executar outras atividades afins.

Núcleo de Pedreiros: compete:

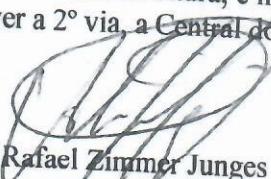
- supervisionar os trabalhos de construção e reformas de obras e prédios públicos;
- coordenar a construção e consertos em passeios públicos;
- coordenar a construção e conserto de pontes, bueiros, fossas, canalização e serviços de acabamento nas instalações de esgoto;
- coordenar atividades de acabamento nas obras, como, pinturas, azulejos, reboque, telhados e demais;
- executar outras atividades afins.

CONSIDERANDO, que diante dos documentos juntados e da apuração dos fatos, a Central do Sistema de Controle Interno, constatou que o servidor Mateus Abel Klein Hoffmann está irregular em sua gratificação, uma vez que não existem carpinteiros no Quadro de Servidores do município de Porto Xavier e tampouco o mesmo chefia os pedreiros, que tem como responsável o servidor Airton Adelar da Silva dos Santos de Dirigente do Núcleo de pedreiros.

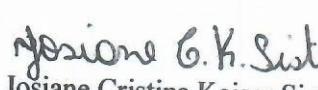
RECOMENDAMOS:

Art.1º - que o Prefeito Municipal Gilberto Domingos Menin, regularize a situação do servidor Mateus Abel Klein Hoffmann.

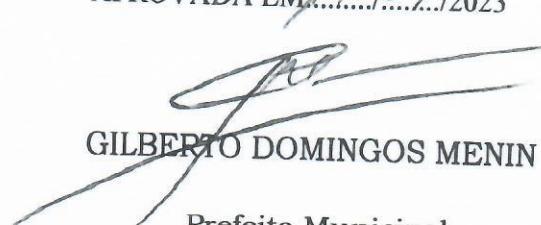
Art.2º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.


Aloisio Rafael Zimmer Junges
Responsável pela C.S.C.I.


Luana Albiero Schetko
Membro da C.S.C.I.


Josiane G. K. Sisti
Josiane Cristina Kaiser Sisti
Membro da C.S.C.I.

APROVADA EM 14/04 /2023


GILBERTO DOMINGOS MENIN



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 9.935 DE 17 DE ABRIL DE 2023.

**CANCELA FUNÇÃO GRATIFICADA
DE DIRIGENTE DO NÚCLEO DE
CARPINTEIROS DO SERVIDOR
MATEUS ABEL KLEIN HOFFMANN.**

**GILBERTO DOMINGOS MENIN, PREFEITO MUNICIPAL DE
PORTO XAVIER,** Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, CANCELA a Função Gratificada de Dirigente do Núcleo de Carpinteiros - FG-3, do Servidor **MATEUS ABEL KLEIN HOFFMANN**, CPF nº 009.556.850-60, Matrícula 1834, Operário, Padrão 01, Classe A, a contar desta data.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 17 DE ABRIL DE 2023.**


GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


IGOR STEINBRENNER
Secretário Municipal de Administração



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

RECOMENDAÇÃO 003/2023, DE 16 DE MAIO DE 2023.

CONSIDERANDO, A Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 15/2023, referente ao processo de solicitação nº 02814-0299/23-8, cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, conforme atribuições da Assessora Jurídica Camila Porto Trachynski Krewer, nomeada pela Portaria nº 006 de 04 de janeiro de 2021.

Assessoria Jurídica: compete:

- atender no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem solicitadas pelo Prefeito, Secretários e Servidores Municipais;
- confeccionar, estudar e revisar minutas de termos de compromisso e responsabilidade, contratos de concessões, terceirização, locação, comodato, loteamento, convênios, Projetos de Lei, e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização;
- atualizar e consolidar toda legislação municipal;
- proceder pesquisas de cunho doutrinário e jurisprudencial;
- instruir processos administrativos e jurídicos, bem como entrar em juízo;
- examinar, sob o aspecto jurídico, os atos das Secretarias Municipais;
- emitir pareceres referente a assuntos de natureza jurídica, administrativa, fiscais, aposentadorias, concessão de qualquer vantagem prevista em Lei;
- acompanhar os procedimentos licitatórios;
- executar outras atividades afins.

CONSIDERANDO, conforme Lei Municipal nº 1.888, de 22/01/2009 dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Porto Xavier e dá Outras Providências, Artigo 6º: A carga horária para os cargos em comissão será de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

CONSIDERANDO, conforme Decreto Municipal nº 1.903, de 02/01/2006, que regulamenta o disposto no inciso II, do Artigo 56, da Lei Municipal nº 1.717/2005. Artigo 1º: Ficam dispensados do registro do ponto os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos de assessoria.

CONSIDERANDO, que averiguamos que a Assessora Jurídica já recebeu várias denúncias em relação ao seu real cumprimento da carga horária. Na Ouvidoria disponibilizada no Site do Município recebemos as seguintes denúncias:

Cidadão

Gostaria de saber quantas horas a servidora camila filha do cleo é paga pra trabalhar ela trabalha só meio turno???? (Recebida no dia 30/04/2021, Código 6615, Protocolo 228Z.34NZ.TRRV.ATRP). (Cópia em anexo).

Respondida pelo Ouvidor da seguinte forma:

Ouvidor

Bom dia!

Sim!

Outra denúncia recebida cito:

Cidadão

A servidora Camila (advogada) é garota propaganda da prefeitura? Todos os dias em seu horário de trabalho posta fotos em suas redes sociais e passeia pela city. Que prefeitura que necessita de tantos



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

advogados e ainda de serviços advogacionais terceirizados. Interessante que é proibido acesso a redes sociais em horário de trabalho, mas para comadres se faz uma exceção. (Recebida no dia 05/07/2021, Código 6768, Protocolo 2439.GAZO.42B6.4CVJ). (Cópia em anexo).

Respondida pelo Ouvidor da seguinte forma:

Ouvidor

A servidora Camila, assessora jurídica, possui horário diferenciado, sua jornada de trabalho não é controlada mediante cartão ponto, por ser um cargo de assessoramento a mesma fica à disposição do prefeito o tempo todo, sempre que a demanda exige, além de vir no período da manhã, vem no período da tarde quando necessário. Então, por esse motivo, a sua carga horária é controlada pelo chefe do executivo municipal. Não temos conhecimento que a servidora posta foto em redes sociais no período de trabalho, até mesmo porque o seu horário é diferenciado, não sabendo precisar se quando faz pastagens em mídias sociais está ou não em horário de trabalho, acreditando que se isso ocorreu, não a impediu de realizar o seu ofício.

CONSIDERANDO, que enviamos uma solicitação de esclarecimento para a Secretaria Municipal de Administração com a seguinte pergunta, cito: Solicito a Vossa Senhoria que nos forneça esclarecimento sobre a denúncia registrada no Tribunal de Contas do Estado do RS.

CONSIDERANDO, que recebemos em respostas a Comunicação Interna nº 11/2023, da Secretaria assinado pelo Secretário de Administração Igor Steinbrenner, cito:

Em resposta aos questionamentos feitos pelo Controle Interno, a respeito da denúncia feita ao Tribunal de Contas do RS, referente ao Processo Nº 002814-0299/23-8, informamos o que segue:

Conforme parecer da DPM, a definição da forma como a jornada de trabalho deverá ser cumprida e controlado é conferida ao Chefe do Poder, e em consequência disso a contar desta data os trabalhos realizados fora da sede da Prefeitura, será feito um controle paralelo através de planilha.

Diante do exposto, segue em anexo, parecer da DPM, órgão de assessoria municipal, informação técnica nº 762/2022.

CONSIDERANDO, que diante do exposto, é lícita/legal a dispensa de registro de ponto prevista utilizada na municipalidade para os Secretários Municipais e para os titulares dos cargos de assessoria, nos termos do RJU, art. 56, inciso II e § 2º combinado com o art. 1º do Decreto Municipal nº 1.903/2006, medida que está situada no exercício da autonomia municipal e que não é vista como irregular pela jurisprudência dos Tribunais e do TCE/RS, uma vez que coadunada com a natureza das funções públicas desenvolvidas pelos titulares dos cargos em questão.

CONSIDERANDO, que por fim, reitera-se que a dispensa do ponto não significa a dispensa do cumprimento da carga horária pelo servidor, de modo que a sua efetividade deve, necessariamente, ser atestada de alguma forma pela respectiva chefia imediata (Chefe de Gabinete ou Prefeito) com base nos resultados por estes apresentados critérios a serem estabelecidos através da competente regulamentação - como meio de comprovação das atividades desenvolvidas durante o mês, semana e/ou dia, conforme restar definido.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAMOS:

Art.1º - Mesmo que sem o Registro do Ponto, efetivamente seja cumprida a Carga Horária de 35 horas semanais, com a presença nas repartições públicas municipais, nos dois turnos em que o Órgão Público está em funcionamento.

Art.2º - Em caso de ausência somente com autorização da Autoridade competente.

Art.3º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.

Aloisio Rafael Zimmer Junges
Responsável pela C.S.C.I.

Josiane Cristina Kaiser Sisti
Membro da C.S.C.I.

APROVADA EM...../...../2023

GILBERTO DOMINGOS MENIN

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 004/2023, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

CONSIDERANDO, A Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 38/2023, referente ao processo de solicitação nº 012761-0299/23-7 E 01322-0299/23-7, cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, que a Servidora Susane Teresinha Schropfer Krewer, foi nomeada para o Cargo de Professora de Ensino Fundamental Anos Iniciais – Área I, 20 horas, conforme Portaria nº 11.658, de 25 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO, que a Servidora Susane Teresinha Schropfer Krewer, foi lotada na Escola Municipal de Educação Infantil Sonho Encantado, conforme Portaria nº 11.792, de 04 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO, que a Servidora Susane Teresinha Schropfer Krewer, foi convocada para trabalhar em regime suplementar de trabalho para a regência de Classe junto a EMEI Sonho Encantado, em substituição a Professora Claudia Maria de Oliveira Becker Spies, que se encontra em Licença para tratamento de Saúde, a contar de 26.09.2023, conforme Portaria nº 12.032, de 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO, que recebemos em resposta a solicitação de esclarecimento, a Comunicação Interna nº 669/2023, cito:

Em resposta a solicitação 012761-0299/23-7 a respeito da Servidora **Susane Teresinha Krewer Shropfer informamos que**, assumiu o concurso Área I - Anos Iniciais no dia 24 de agosto de 2023 para assumir a turma do 4º ano da Escola Municipal Santos Dumont, onde essa turma está multisseriada com o 5º ano.

A Professora é formada Em Pedagogia, exigência mínima de formação para atuar na Área I – Anos Iniciais e Educação Infantil.

No artigo 22 da Lei 1960, de 02 de 12/2009(Plano de Carreira do Magistério) “é facultado a administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder a mudança de área do professor, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada, o que justificamos que a professora está lotada na Escola Municipal de Educação Infantil Sonho Encantado a qual atende o Berçário, pois a professora titular está em licença gestante (Cássia Caroline Bordone Santiago) até dia 28 de outubro de 2023.

A professora de Educação Infantil **Cássia Caroline Bordone Santiago** está em licença gestante até o dia 28 de outubro de 2023 e retornará na sua vaga na Sonho Encantado e então iremos remover a professora Suzane Teresinha Krewer Schropfer para a turma do 4º da Escola Santos Dumont que no momento encontra-se multisseriada com o 5º ano.

CONSIDERANDO, que recebemos em resposta a solicitação de esclarecimento, a Comunicação Interna nº 673/2023, cito:

Em resposta a solicitação 013322-02999/23-7 a respeito da Servidora **Susane Teresinha Krewer Shropfer informamos que**,

No artigo 22 da Lei 1960, de 02 de 12/2009(Plano de Carreira do Magistério) “é facultado a administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder a mudança de área do professor, de forma excepcional e temporária e devidamente



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

motivada, o que justificamos que a professora está lotada na Escola Municipal de Educação Infantil Sonho Encantado a qual atende o Berçário, pois a professora titular está em licença gestante (Cássia Caroline Bordone Santiago) até dia 28 de outubro de 2023 e retornará na sua vaga na Sonho Encantado e então iremos remover a professora Suzane Teresinha Krewer Schropfer para a turma do 4º ano da Escola Santos Dumont que no momento encontra-se multisseriada com o 5º ano.

A professora Susane Teresinha Krewer Shropfer foi convocada em cima do laudo da professora Cláudia Maria Becker Spies "CONCEDE 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde à Servidora CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA BECKER SPIES, CPF nº 008.143.73-70, Matrícula 1185, Professora Educação Infantil, Área I, Nível 02, Classe A, no período de 21 de setembro a 19 de dezembro de 2023". (turno da manhã), pois no quadro não temos professor de Educação Infantil para ser convocado nesse turno.

CONSIDERANDO, que a Central do Sistema de Controle Interno, averiguou que a servidora Susane Teresinha Schropfer Krewer, foi nomeada para o Ensino Fundamental Anos Iniciais – Área I, sendo que a lotação foi na EMEI Sonho Encantado, Escola de Ensino Infantil, configurando assim um Desvio de Função.

CONSIDERANDO, que em sua convocação para trabalhar em regime suplementar, a servidora Susane Teresinha Schropfer Krewer, foi convocada para a regência de Classe junto a EMEI Sonho Encantado, em substituição a Professora Claudia Maria de Oliveira Becker Spies, que se encontra em licença para tratamento de Saúde, a contar de 26/09/2023.

CONSIDERANDO, que analisamos a convocação da referida servidora e observamos que a Lei Municipal nº 1.960, de 29/12/2009, estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Porto Xavier, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá Outras providências:

Art. 22. É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder à mudança de área de atuação do professor, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

§ 1º A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área de atuação de ensino.

§ 2º Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público geral.

CONSIDERANDO, que diante dos documentos juntados e da apuração dos fatos, a Central do Sistema de Controle Interno, constatou que a servidora Susane Teresinha Schropfer Krewer está irregular em seu local de lotação e a sua convocação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAMOS:

Art.1º - que o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto: Domingos Garcia Junior, regularize a situação da servidora Susane Teresinha Schropfer Krewer.

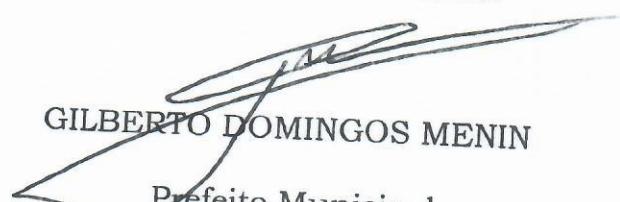
Art.2º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.


Aloisio Rafael Zimmer Junges
Responsável pela C.S.C.I.


Luana Albiero Schetko
Membro da C.S.C.I.


Aline Cristina Bronstrup da Silva
Membro da C.S.C.I.

APROVADA EM 27 / 10 / 2023


GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal


Prefeitura Municipal de
Porto Xavier

Proc. Col. N° 131958
Em 25 de 10 2023
Ass.: PF